



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1042

PROJETO DE LEI Nº 12.951

PROCESSO Nº 83.475

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, o presente projeto de lei prevê, em contrapartida a promoção de melhorias em imóveis públicos, utilização de área pública para fins de publicidade ou propaganda.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE:

Em caráter preliminar cabe apontarmos que o projeto incorpora, no proposto art. 1º, caput, a chaga da ilegalidade, em face de não especificar que os imóveis passíveis de melhoria devem pertencer à Administração Municipal, apenas. Além disso: deve-se mencionar que cada iniciativa será analisada pelo Município para o prosseguimento dos atos.

Desse modo, os vícios poderão ser sanados diante do acréscimo das informações sugeridas por esta Procuradoria Jurídica, a ser apresentada pelo nobre autor, ou pela Comissão de Justiça e Redação, ou qualquer Vereador, renumerando-se o artigo subsequente. Segue a sugestão da redação do art. 1º caput da propositura:

Art. 1º A pessoa física ou jurídica que, devidamente autorizada pelo Poder Público, promover melhoria em imóveis públicos municipais poderá, em contrapartida, utilizar área pública para fins de publicidade ou propaganda, às suas expensas e em locais e condições a serem estabelecidos pela Administração.

Com a alteração sugerida, entendemos que a propositura restará saneada do vício quanto à forma que incorpora, eis que, ao estabelecer a contrapartida à pessoa física ou jurídica em melhorias de bens públicos pertencentes ao Município, destinados aos serviços da Administração Pública, e determinando que cada iniciativa estará sujeita à análise pela Prefeitura. Assim, sugerimos que seja levado ao conhecimento, em caráter



preliminar, do vereador este estudo, para apresentação de emenda, se entender pertinente, pois, em se quedando silente, poderá ser objeto de reparo, a seu tempo, pela Comissão de Justiça e Redação.

PARECER:

Com a acolhida do consignado em preliminar, e condicionado à apresentação e aprovação da emenda supressiva, a proposta em exame se nos afigurará (restrita aos artigos 1º; 2º e 13º), revestida da condição legalidade, em conformidade com o disposto no art. 6º, *caput* e art. 13, I, *c/c* o art. 45, ambos da Lei Orgânica do Município, eis que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual (no que couber – artigo 30, inciso I, da CF), deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente.

Trata-se, de matéria que não está circunscrita à seara privativa do Alcaide (*rectius*, não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta).

Cumpra também salientar que o projeto se caracteriza como **norma de natureza essencialmente programática, genérica e abstrata, visando somente positivar vetores axiológicos (diretrizes valorativas)** à sua execução, não importando, assim, imposições ao poder Executivo, tampouco a ocorrência de despesas imprevistas.

Destarte, o projeto não atinge atos de gestão e não legisla em concreto. Na dicção de José Afonso da Silva, transportando-se sua explanação sobre normas programáticas ao âmbito municipal, temos que se tratam de normas por meio das quais o legislador apenas se limita a indicar princípios a serem observados pelos órgãos públicos (Legislativo, Executivo, jurisdicional e administrativo), objetivando a materialização dos fins sociais do Estado.¹

Neste sentido, converge decisão que julgou improcedente Ação Direta de Inconstitucionalidade contra norma semelhantemente programática:

Processo: 0155934-34.2012.8.26.0000

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

¹SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. São Paulo: Malheiros, 2007, p.138.



Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E
MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Atos
Administrativos

Origem: Comarca de São Paulo

Números de origem: 44/2012

Distribuição: Órgão Especial

Relator: Des. ELLIOT AKEL

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDA Nº 44/12, QUE ACRESCE O ARTIGO 212-C À LEI MUNICIPAL Nº 1.719/90 (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AMPARO) - PREVISÃO DE GARANTIA À ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE DO HOMEM - INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA - **NORMA DE CARÁTER FUNDAMENTALMENTE PROGRAMÁTICO, GERAL E ABSTRATO, NÃO IMPONDO AO EXECUTIVO NENHUMA AÇÃO CONCRETA CAPAZ DE GERAR DESPESAS - AÇÃO IMPROCEDENTE.**” (grifo nosso).

Cumpra observar, *v.g.*, que proposta em exame trata de tema correlato ao art.1º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8. 448 de 7 de maio de 2018 do Município de Divinópolis/MG², vejamos (**juntamos cópia**):

“Art. 1º Fica instituído, no Município de Divinópolis, o Programa “Adote um Bem

Público”, que tem por objetivo promover parcerias entre o Poder Público Municipal e interessados

na melhoria de áreas públicas municipais de uso comum do povo.

§ 1º Por obras e serviços de melhoria compreendem-se as atividades de implantação,

proteção, manutenção, recuperação, iluminação, disponibilização de equipamentos e mobiliários,

ajardinamento e arborização, dentre outras que poderão vir a ser autorizadas pelo Poder Público.



§ 2º Para fins desta Lei, são consideradas áreas públicas de uso comum do povo:

- I - praças;
- II - parques urbanos;
- III - áreas verdes;
- IV - jardins;
- V - rotatórias;
- VI - canteiros centrais;
- VII - passarelas;
- VIII - viadutos e pontes;
- IX - museus;
- X - quadras e campos esportivos;
- XI - bicicletários;
- XII - academias populares ao ar livre;
- XIII - pontos de parada de transporte coletivo;
- XIV - cemitérios;
- XV - pontos turísticos;
- XVI - rios, córregos e nascentes;
- XVII - escola de música;
- XVIII - teatros;
- XIX - escolas e Centros Municipais de Educação (CMEI's);
- XX - sede do Programa Estratégia Saúde da Família;
- XXI - outros próprios municipais.”

Assim, diante do exposto, o projeto mediante as devidas alterações ora mencionadas, se apresenta legal e constitucional. Relativamente ao quesito mérito, este deve ser sopesado pelo Soberano Plenário.



DA OITIVA DAS COMISSÕES:

Conforme dispõe inc. I, do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação, de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana e de Infraestrutura e Mobilidade Urbana.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 28 de junho de 2019.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito

Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito